



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.005324/2008-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.836 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de novembro de 2023  
**Recorrente** JEFFERSON MARTINS FONSECA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Possibilidade de afastamento de omissão em caso de prestação de contas de verba de incentivo cultural.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 62 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 51 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 45 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 45/49, em 18 de agosto de 2008, referente ao exercício 2007, ano-calendário de 2006, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

...

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, quando foram verificadas as seguintes infrações:

**Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica** – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, relativos ao exercício 2007, ano-calendário 2006. Fonte Pagadora: Prefeitura Municipal de Serra . Valor: R\$ 8.427,10.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 47 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 37, o impugnante foi cientificado da autuação em 17 de novembro de 2008.

Em 12 de dezembro de 2008, apresentou impugnação (fls. 01/08) ao lançamento alegando, em síntese:

- que, intimado, esclareceu à Receita Federal que os valores objeto do presente lançamento referem-se a benefício da Lei de Incentivo à Cultura da Prefeitura Municipal de Serra – ES – Lei Chico Prego, para realização de projeto de gravação de “CD”;

- que a notificação é nula em razão da inobservância dos incisos II e III do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, pois não constam da notificação o valor do crédito e a disposição legal infringida. Acrescenta, ainda, que não foi motivado o indeferimento do pedido de revisão de lançamento;

- que o valor recebido não se enquadra nos conceitos de renda ou provento de qualquer natureza, pelo que não está incluído no campo de incidência do imposto de renda;

- esclarece que os valores recebidos não decorreram de serviço prestado ou investimento efetuado, mas, tão-somente, de resultado de um processo legal do qual participou perante a Prefeitura da Serra, mediante o qual este ente político disponibilizou o montante de R\$ 8.427,10 para realização de projeto artístico;

Ao final, requer a nulidade da notificação do lançamento ou, no mérito, seja julgado insubsistente o lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/04/2012 (e-fls. 61), o sujeito passivo interpôs, em 16/05/2012 (e-fls. 62), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando, em apertada síntese, que os rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis. Sustenta ainda que a RFB não tem competência para fiscalizar a destinação de recursos culturais dos municípios, sobremaneira neste caso de não se tratarem de renda ou proventos de qualquer natureza, mas sim de verba para realização de projeto cultural municipal. Busca comprovar através de novos documentos a prestação de contas do projeto junto à Edilidade (e-fls. 70 e ss.).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$8.427,10.

Não há questões preliminares a serem ora apreciadas.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 70 e ss.) podem na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória e a contrapor-se aos argumentos denegatórios de procedência de primeira instância.

Tendo em vista que o recorrente mantém seus argumentos relativos ao fato da verba recebida não ser tributável, buscando ainda apresentar a prestação de contas à fonte pagadora neste momento recursal, colacionam-se excertos elucidativos do voto de 1ª instância para fundamentar a presente decisão:

...

### OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Primeiramente, há que se observar a definição de fato gerador do imposto de renda, bem assim, a de contribuinte, contidas nos arts. 43 e 45 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

(...)

*Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.*

Dispõe, ainda, o art. 2º, § 1º do RIR/1999:

*Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).*

*§ 1º São também contribuintes as pessoas físicas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor (Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 45).*

(...)

Depreende-se, da análise de tais dispositivos, que o fato gerador do imposto de renda e, conseqüentemente, a caracterização da pessoa física como contribuinte, ocorre com a disponibilidade econômica ou jurídica de renda, advinda do trabalho, do capital, ou de ambos.

O contribuinte quer comprovar que os valores recebidos referem-se a patrocínio destinado a custear projeto cultural, que não geraram disponibilidade financeira ou acréscimo patrimonial para o impugnante.

Entretanto, da análise dos documentos apresentados, não é possível chegar a essa conclusão, vejamos:

Não há dúvidas de que o contribuinte participou de concurso cultural e obteve o pagamento de R\$ 8.427,10, denominados “Bônus” da Lei Municipal de Incentivo Cultural nº 2.204/1999, “Lei Chico Prego”, nos termos dos documentos de fls. 23 a 27.

**Entretanto, tanto a lei municipal nº 2.204/1999, anexada aos autos às fls. 29 a 31, quanto o decreto municipal nº 11.089/99, anexado às fls. 32 a 36, não são suficientes para comprovar que os valores recebidos foram destinados exclusivamente para custear o projeto cultural.** (ora grifado)

**O próprio decreto anexado, em seu artigo 4º, estabelece a necessidade de inspeção e acompanhamento do projeto aprovado,** com vistas ao controle dos recursos captados. (ora grifado)

Ou seja, os rendimentos foram pagos pela Prefeitura Municipal com o intuito de custear um projeto cultural de autoria do contribuinte. Entretanto, a destinação dos recursos na efetiva execução do projeto não foi comprovada.

**A destinação do patrocínio na efetiva execução de projeto cultural é essencial para que o valor recebido não seja considerado fato gerador do imposto de renda, pois o valor eventualmente não aplicado à sua destinação passa a ser considerado disponibilidade econômica do contribuinte.** (ora grifado)

Na esfera federal, a utilização dos benefícios fiscais oriundos da Lei nº 8.313/1991 (e posteriormente da Lei nº 9.874/99), é criteriosamente verificada para que os valores não sejam considerados rendimentos tributáveis do beneficiário, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa nº 1, de 13 de junho de 1995.

Ainda que a legislação seja específica para os benefícios concedidos pela lei federal, não se pode aceitar procedimento contrário em relação aos benefícios concedidos por lei municipal, já que, conforme dito, os valores não utilizados na execução do projeto são considerados disponibilidade econômica do contribuinte.

...

Ora, a DRJ indica a necessidade de comprovação da utilização do denominado “*bônus de incentivo*” em sua integridade no projeto, como forma de avaliar o enquadramento de tais rendimentos.

Neste momento recursal, entre os diversos **novos documentos** apreciados sob relativização de preclusão, sobremaneira destacam-se o Ofício de Prestação de Contas emitido pelo contribuinte em 30/07/2009 (e-fl.70), acompanhado de nota fiscal e recibos (e-fl. 74, 80/81) dos dispêndios efetuados, além da Declaração da Comissão de Gerenciamento e Fiscalização Lei Chico Prego (e-fl. 82), esta confirmando e aceitando a prestação de contas relativa ao “bônus de incentivo” total pago ao contribuinte.

Nesse diapasão, uma vez que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF, de bom alvitre considerar, apesar da declaração em DIRF pela edibilidade, **o valor de R\$8.427,10**, totalmente utilizado na execução do projeto cultural envolvido, **não se caracterize como rendimento tributável**, afastando-se a omissão.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da sua pretensão.

#### **Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima